
ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO DO ITEM “RELATÓRIO E/OU PARECER DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA”

1. Este item destina-se à obtenção do relatório de atividades da unidade de auditoria interna (AI) e/ou do parecer da AI sobre a prestação da conta pela UPC.
2. O parecer deve ser emitido somente quando houver esse comando nas normas internas da UPC, da própria AI, ou em outro normativo externo que obrigue tal emissão. Como exemplo, cita-se o § 6º, art. 15 do Decreto 3.591/2000, que exige o parecer das AI das entidades da administração indireta do Poder Executivo.
3. O parecer da unidade sobre a prestação de contas deve contemplar a síntese das avaliações e dos resultados que fundamentaram a opinião. Na elaboração do parecer, deve-se fazer menção expressa sobre o dispositivo normativo que exige e regulamenta tal parecer.
4. O relatório deve expressar sobre o plano de auditoria, sua execução e resultados observados da atuação da AI, além de outros aspectos relacionados à demonstração das informações relevantes a constar do relatório, considerar os seguintes pontos no item 11 deste documento.
5. O relatório deve conter, além da opinião sobre aspectos relevantes da gestão da UPC estabelecidos no escopo definido pela própria unidade de auditoria, opinião expressa sobre a capacidade de os controles internos administrativos da UPC identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, bem como de minimizarem riscos relacionados aos processos relevantes para a consecução dos objetivos da UPC.
6. No caso das UPC que atuam em ambiente concorrencial e que as constatações da AI possam representar alguma desvantagem competitiva ou afetar a posição patrimonial ou valor das ações no mercado, o parecer e/ou o relatório podem se limitar à opinião sobre a conformidade da prestação de contas com a norma que a rege, sem descer ao detalhamento das constatações, achados e fragilidades da gestão.
7. As secretarias de controle interno ou unidades equivalentes integrantes da estrutura de unidades prestadoras de contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, em razão de desempenharem nas contas o papel de órgão de controle interno disposto no art. 74 da Constituição Federal, desde que a unidade prestadora de contas (UPC) que audita tenha sido relacionada para ter as contas julgadas nos termos da decisão normativa prevista no art. 4º da IN 63/2010, estão dispensadas de emitir o parecer de que trata este item, devendo, entretanto, incluir no relatório de auditoria de gestão as informações adicionais relacionadas nos itens de a) a f) abaixo.
8. No caso das UPC relacionadas acima cujas contas do exercício não serão julgadas pelo TCU (ou seja, não figuram na decisão normativa prevista no art. 4º da IN TCU 63/2010), as secretarias de controle interno ou unidades equivalentes devem elaborar o relatório de suas atividades relacionadas ao acompanhamento da gestão com base nos incisos I, II e III do art. 74 da Constituição Federal.
9. No caso de UPC correspondentes a unidades descentralizadas, regionais ou estaduais (por exemplo, as unidades regionais dos serviços sociais autônomos, os conselhos regionais e estaduais dos conselhos de fiscalização profissional e outros similares), que se submetem a uma unidade de auditoria nacional, recomenda-se a emissão de parecer para essas unidades específicas descentralizadas, especialmente se tais UPC tiverem sido escolhidas para ter as contas julgadas pelo Tribunal. Diante de eventual incapacidade operacional da unidade central de auditoria de realizar os trabalhos para emissão de parecer nas contas das unidades

descentralizadas, tal fato deve ser justificado e a estratégia de atuação da AI sobre as unidades descentralizadas deve ser informada em relatório a ser inserido na conta da unidade central.

10. No caso das unidades da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o parecer e relatório devem ser inseridos somente nas contas das UPC representativas das unidades-sede considerando a atuação da AI sobre toda a estrutura da entidade, inclusive sobre as unidades descentralizadas.
11. Quanto à demonstração das informações relevantes a constar do relatório, importa considerar os seguintes pontos:
 - a) avaliação da capacidade de os controles internos administrativos da UPC identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, bem como de minimizarem riscos relacionados aos processos relevantes;
 - b) avaliação dos controles internos relacionados à elaboração dos relatórios financeiros e contábeis;
 - c) descrição das rotinas de acompanhamento e de implementação, pela UPC, das recomendações da auditoria interna;
 - d) informações sobre a existência ou não de sistemática e de sistema para monitoramento dos resultados decorrentes dos trabalhos da auditoria interna;
 - e) demonstração da execução do plano anual de auditoria, contemplando avaliação comparativa entre as atividades planejadas e realizadas, destacando os trabalhos mais relevantes, as principais constatações e as providências adotadas pela gestão da unidade;
 - f) informações quantitativas e qualitativas (área de negócio, unidade regional, objeto etc.) das auditorias e/ou fiscalizações realizadas no exercício de referência do relatório de gestão.
12. Não há estrutura padronizada para as informações solicitadas neste item. Desta forma, a unidade poderá escolher a forma que julgar mais adequada de apresentação dos dados solicitados. Na escolha do formato de apresentação, devem-se levar em consideração os aspectos de clareza, concisão, completude, exatidão e objetividade das informações prestadas